

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. FÁBIO REIS)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica -, para inserir isenção de cobrança de taxas e multas no cancelamento e/ou alteração de passagens aéreas, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 229-A. O passageiro tem direito à restituição total do valor do bilhete caso requeira o cancelamento do mesmo com antecedência mínima de 30 dias.

§ 1º Quando o cancelamento ocorrer com antecedência menor que o prazo assinalado no *caput* deste artigo, o transportador poderá cobrar multa até o limite de 10% (dez por cento) do valor pago pelo passageiro.

§ 2º O passageiro tem o direito de optar pela remarcação do voo, podendo ser-lhe cobrado por isso apenas o acréscimo da diferença de tarifa”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os abusos perpetrados por grande parte das empresas aéreas, sobretudo no que se refere às taxas para cancelamento de bilhetes é algo incontestado. A prática abusiva reiterada tem mostrado um Consumidor completamente à mercê das empresas aéreas que, não raro, cobram até 100% (cem por cento) do valor desembolsado pelo Consumidor em caso de impossibilidade de o mesmo usufruir da viagem.

Nestes casos encontram-se desde meros abusos até a insensibilidade de não cederem nem mesmo em situações seriamente justificadas como é o caso de doença e/ou morte de pessoas próximas do usuário que inviabilizam por completo a viagem deste.

O assunto ganha destaque quando se observa a quantidade de proposições apresentadas com intuito de proteger o Consumidor que, contudo, pairam sem decisões definitivas no Congresso Nacional.

Embora ciente da existência de proposições legislativas como o PLS 757/2011 que teve origem Senado Federal e foi enviado à Câmara dos Deputados, onde tomou a numeração 1.424/2015, que, por sua vez, encontra-se apensado ao PL 4.785/2012 que, por sua vez encontra-se apensado ao PL 6.716/2009, cuja origem também remonta ao PLS 184/2004 e se encontra na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados na situação “Pronta para Pauta do Plenário” desde o dia 21/01/2010. (Cabe destacar ainda que o PL 6.716/2009 conta com 99 apensos relacionados ao assunto empresas aéreas).

Os projetos mais recentes destacam preocupação semelhante à que trazemos, sendo, contudo, menos amplas, vez que o presente pleito pretende isentar o Consumidor de qualquer pagamento de taxa ou multa para ter restituídos os valores pagos, desde que desista da viagem no prazo de até 30 dias.

O assunto é tão grave que mesmo o arcabouço legal atual não tem sido suficiente para coibir abusos. Tome-se como exemplo o Direito de Arrependimento previsto no artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor

(CDC). Tal instituto vem sendo desrespeitado administrativamente pelas empresas aéreas sob o argumento de que a Resolução 400/2016 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) as excetua do cumprimento de tal dispositivo, com amparo no artigo 11 da citada Resolução.

Este argumento já parece de todo estranho, sobretudo em razão da hierarquia das Leis, pois, como pode uma Resolução limitar o alcance de uma Lei Ordinária? Soma-se a isto o entendimento dos Tribunais no sentido de aplicabilidade do Art. 49 do CDC. Vejamos:

CONSUMIDOR. PASSAGENS AÉREAS. DIREITO DE ARREPENDIMENTO. CLÁUSULA PENAL INAPLICÁVEL. 1. DE ACORDO COM PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL, "A FACULDADE DE DESISTIR DAS COMPRAS REALIZADAS FORA DO ESTABELECIMENTO DO FORNECEDOR, PREVISTA NO ART. 49 DO CDC, APLICA-SE AOS CONTRATOS DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS, FORMALIZADOS ATRAVÉS DA INTERNET, NO SÍTIO ELETRÔNICO DA COMPANHIA. (...) INDEVIDA A COBRANÇA DE MULTA PELO EXERCÍCIO DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO NO PRAZO DE REFLEXÃO LEGALMENTE ASSEGURADO AO CONSUMIDOR. (ACÓRDÃO N.767704, 20130111143480ACJ). 2. SE O RECURSO É EXCLUSIVO DA EMPRESA AÉREA, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE REDUZIU A MULTA PARA 5% DO VALOR DAS PASSAGENS. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 4. RECORRENTE CONDENADA A PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DA CONDENAÇÃO. 5. ACÓRDÃO LAVRADO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9099/95.

(TJ-DF - ACJ: 20130610097846 DF 0009784-60.2013.8.07.0006, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Data de Julgamento: 27/05/2014, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/06/2014. Pág.: 302)

Com relação às cobranças excessivas e abusivas das empresas aéreas, a Jurisprudência também tem se pronunciado nos seguintes moldes:

CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. VALOR DE PROMOÇÃO. COBRANÇA DE MULTAS E TAXAS ADMINISTRATIVAS PELA COMPANHIA AÉREA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS VALORES COBRADOS. CANCELAMENTO DE PASSAGENS. REEMBOLSO DOS VALORES. DEVIDA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA COMPANHIA AÉREA. DESÍDIA PERANTE O CONSUMIDOR. DANOS MORAIS INOCORRENTES. MERO DESCUMPRIMENTO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004797643 RS, Relator: Silvia Muradas Fiori, Data de Julgamento: 08/05/2014, Terceira

Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/05/2014).

RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE PASSAGEM. REEMBOLSO DE APENAS 50% DO VALOR. PLEITO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. PROCEDÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART. [14](#), [CDC](#)). RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. Recurso conhecido e provido., decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. (TJ-PR - RI: 000175265201381601840 PR 0001752-65.2013.8.16.0184/0 (Acórdão), Relator: Leo Henrique Furtado Araújo, Data de Julgamento: 12/05/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 25/06/2015).

Pois bem, em razão de tais abusos e com o intento de garantir maior proteção ao Consumidor, apresentamos uma proposição legislativa que veda a cobrança de multas e taxas quando a desistência do voo ocorra com até 30 dias de antecedência, garantindo ainda ao cliente o direito de optar pelo ressarcimento total do valor pago ou o pagamento da diferença da tarifa; vedada a cobrança de multas e taxas em qualquer caso.

Embora se prime pela livre iniciativa, não se pode mais fechar os olhos para os absurdos que estão sendo praticados pelas empresas aéreas, razão porque é importante que os senhores parlamentares apoiem tal proposição.

Sala das sessões, em 28 de maio de 2019.

Deputado **FÁBIO REIS**